

SIC 47/06*

Belo Horizonte, 19 de julho de 2006.

PÓS GRADUAÇÃO STRICTO SENSU. OFERECIDOS POR INSTITUIÇÕES ESTRANGEIRAS OU EM CONVÊNIO NO BRASIL. RESOLUÇÃO CES/CNE 2, DE 03/04/01. ALTERAÇÃO - RESOLUÇÃO CES/CNE Nº 2, de 09/06/05 - ALTERAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 12, de 18 de julho de 2006. Câmara de Educação Superior. Conselho Nacional de Educação. Ministro da Educação.

Altera o prazo previsto no art. 3º da Resolução CNE/CES nº 2, de 9 de junho de 2005, que dispõe sobre os cursos de pósgraduação stricto sensu oferecidos no Brasil por instituições estrangeiras, diretamente ou mediante convênio com instituições nacionais.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no Parecer CNE/CES nº 160/2006, homologado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação em 17 de julho de 2006, publicado no DOU de 18 de julho de 2006, resolve:

Art. 1º O art. 3º da Resolução CNE/CES nº 2, de 9 de junho de 2005, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Para os diplomados, o prazo final de reconhecimento dos títulos expira em 2 (dois) anos, a contar da data de publicação da presente Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS CARUSO RONCA

(Transcrição)

(DOU de 19/07/2006 – Seção I – p. 29)

Se você tem alguma dúvida, entre em contato.

Saudações,

Prof^ª. Abigail França Ribeiro
Diretora Geral
abigail@consae.com.br